

VOTO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra instaurou tomada de contas especial contra Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito de Araguañã/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio/Siconv 719.246/2009, celebrado para implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte.

2. O responsável foi citado (peças 4, 7-15 e 21), mas não apresentou defesa, o que caracterizou sua revelia.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, em encaminhamento acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito referente à terceira e última parcela repassada (R\$ 332.720,13) bem como aplicação de multa.

4. Acolho esse posicionamento, que adoto como razões de decidir.

5. As duas primeiras parcelas foram excluídas do débito porque, apesar da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final e da revelia do responsável, a unidade técnica considerou haver elementos suficientes nos autos para confirmar a execução dos serviços referentes às duas primeiras parcelas.

6. Houve prestação de contas parcial referente à primeira e relatório de visita técnica do Incra concluiu haver execução compatível com os valores liberados pela primeira e segunda parcelas. Em relação a essas despesas, informações fornecidas pelo Banco do Brasil confirmaram duas transferências para a empresa contratada para a execução do objeto e foi estabelecida correspondência entre a nota fiscal e o respectivo pagamento.

7. Permaneceu, no entanto, a não comprovação da aplicação da terceira parcela transferida. Observe-se que é do gestor a responsabilidade precípua de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. E, como omisso no dever de prestar contas e revel ante a citação do TCU, esse responsável, a quem cabia o ônus de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais recebidos, não apresentou comprovantes adicionais.

8. Nesse cenário, julgo que o débito discutido neste processo está devidamente caracterizado e deve ser levado à responsabilidade do ex-prefeito.

9. Em vista da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, estes autos devem ser apreciados no mérito pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2016.

ANA ARRAES

Relatora